



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Jurisprudência

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 685.328-5/1-00, da Comarca de SÃO PAULO-FAZ PUBLICA, em que é agravante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO sendo agravado MINISTÉRIO PÚBLICO:

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANILO PANIZZA (Presidente), VENÍCIO SALLES.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

FRANKLIN NOGUEIRA
Relator



40

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 18644

AGRV. Nº: 685328.5/1

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

AGDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Programa Bolsa Aluguel - município de São Paulo - pretensão de prorrogação do subsídio aos beneficiários - liminar concedida - alegação de que se trata de exercício da discricionariedade do Poder Público - previsão de prorrogação na Resolução que instituiu o benefício - pouca instrução dos beneficiários, a não permitir que compreendessem tratar-se de mera possibilidade a prorrogação do subsídio - necessidade de cumprimento do que foi prometido aos inscritos no programa, e nele aceitos - legitimidade passiva da agravante, solidariamente responsável com o município pela implementação do programa - excessivo alcance da liminar concedida, além do próprio pedido formulado - recurso parcialmente provido.

1. Agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls., que deferiu liminar, em ação civil pública, para que o município de São Paulo e a COHAB-SP adotem, no prazo de 15 dias, providências para retomada do denominado "Programa Bolsa Aluguel". Sustenta a agravante que a interrupção do programa decorreu da discricionariedade da Administração. Alega, ainda, não ser o caso de concessão de liminar contra o Poder Público.

O recurso processou-se regularmente.

É o relatório.

2. Ao que se percebe dos autos, o município de São Paulo, através da lei municipal n. 11.632/94, da Resolução CMH/SEHAB 04/2004 e da Instrução Normativa SEHAB



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01/2004, criou o programa "Bolsa Aluguel", dirigido a famílias com renda familiar de 1 a 10 salários mínimos, e aos moradores de áreas sujeitas à intervenção de programas da Política Municipal de Habitação. A gestão do programa é de responsabilidade do município, e sua operacionalização da COHAB-SP.

A lei municipal n. 11.632, de 22/7/94, dispôs sobre uma Política Integrada de Habitação no município de São Paulo. Em 30 de janeiro de 2.004 veio a lume a Resolução CMH n. 04, aprovando o programa de Bolsa Aluguel. Objetivo desse programa era conceder subsídio, através de bolsa aluguel, e/ou garantia, por período determinado, viabilizando o acesso de famílias de baixo poder aquisitivo a uma moradia digna. Ficou estabelecido que a bolsa teria validade de até 30 (trinta) meses, **podendo ser prorrogada** uma única vez por mais até 30 (trinta) meses (item 4 do inciso IV do Anexo único daquela resolução - fis. 41).

Alegando que o Secretário Municipal de Habitação declarou que o programa não seria mantido, e que não haveria prorrogação do benefício por mais 30 (trinta) meses, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública objetivando serem os réus obrigados a prorrogar o programa, por período de até 30 (trinta) meses.

Deferida a liminar, sobreveio o presente recurso, buscando sua revogação.

Embora o texto daquela Resolução indique uma faculdade do Poder Público na prorrogação do benefício, o certo é que se trata de um direito público subjetivo do beneficiário. Realmente, ao se inscrever no programa, e ocupar o imóvel, contava o beneficiado com a prorrogação por mais 30 (trinta) meses. Trata-se de programa destinado a pessoas de baixa renda, necessitados do auxílio. Não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teria sentido seduzir essas pessoas com a possibilidade de uma moradia digna, em imóveis até então vazios ou subutilizados, e fazê-los locar o imóvel, com a promessa do auxílio, para depois abandoná-los à própria sorte, ao argumento de se tratar de discricionariedade da Administração a prorrogação ou não.

Não se nega que a manutenção ou não do programa se insere na discricionariedade típica do Poder Público, não cabendo ao Judiciário intervir na análise das razões de conveniência ou oportunidade. Porém, a prorrogação do benefício àqueles que aderiram - e foram aceitos - ao programa, prometida pelo Poder Público, aliada à circunstância de que são eles pessoas de pouca instrução, incapazes de entender aquela possibilidade de não prorrogação, é medida que se impõe à Administração Municipal. Aqui não se há falar em discricionariedade. Mas sim de cumprir aquilo que foi prometido aos participantes do programa.

É preciso, por último, esclarecer que a determinação do juízo de primeiro grau, ao conceder a liminar, foi muito ampla. Determinou ele a retomada "do denominado Programa Bolsa Aluguel". A liminar pedida pelo Ministério Público, no entanto, referiu-se à prorrogação do benefício àqueles que já o vêm recebendo por mais trinta (30) meses. Houve, pois, decisão além do pedido.

E ainda que assim não fora, não teria sentido determinar aos réus a manutenção do programa, porque se estaria invadindo esfera específica de atribuição do Poder Executivo, com análise da conveniência e oportunidade do ato administrativo, o que não é permitido ao Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, "ad cautelam", impõe-se o acolhimento parcial do recurso, evitando-se, assim, futuros questionamentos quanto ao alcance da medida liminar.

3. Isso posto, dou provimento parcial ao recurso para limitar a medida liminar à prorrogação do subsídio aos já beneficiados por 30 (trinta) meses.


MARCIO FRANKLIN NOGUEIRA
RELATOR